

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13802.000905/91-33
Recurso n.º : 105.777
Matéria: : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : INDYRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-12.081

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A pessoa jurídica somente poderá utilizar seu direito de compensar prejuízos de exercícios anteriores quando estes forem apurados de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDYRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13802.000905/91-33
Acórdão n.º : 105-12.081

Recurso n.º : 105.777
Recorrente : INDYRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO.

Contra a empresa supra, foi lavrada Notificação de Lançamento Suplementar - 1989 - IRPJ (fls. 05/07), motivado por compensação indevida de prejuízos fiscais, em sua Declaração de Rendimentos, exercício de 1989.

Em sua impugnação (fls. 01/02), a interessada informa ter entregue sua declaração de rendimentos, exercício de 1988, sem computar no lucro líquido, as despesas de correção monetária oriundas da conta "Depreciação Acumulada".

Detectado o engano, foram efetuados os lançamentos de acertos e comunicados à Receita Federal, através da entrega da Retificação da Declaração do Imposto de Renda, relativo ao exercício financeiro de 1988.

A declaração retificadora teria apurado um prejuízo compensável de 5.057.468,48, valor superior ao posteriormente compensado, na declaração do exercício de 1989.

Faz anexar a sua impugnação, cópia do protocolo n.º 13802.001028/90-82, datado de 08/11/90, que deu entrada ao seu pedido de RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO, exercício 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão n.º 001/93 (fls. 76/77), considerando que na decisão referente ao processo n.º 13802.001028/90-82, a impugnante teve denegada sua solicitação de homologação de prejuízos fiscais, e após

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13802.000905/91-33
Acórdão n.º : 105-12.081

vários outros "considerandos", indefere a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Na mesma decisão, é facultado à impugnante, o prazo de nova impugnação, por não ter sido notificada da decisão referente ao processo de n.º 13802.001028/90-82.

Em data de 15/03/93, é protocolado recurso voluntário (fls. 79/80), onde a interessada alega que sempre cumpriu com todas as obrigações e deveres fiscais e, por um lapso, deixou de computar na apuração do lucro líquido do ano base de 1987, as despesas com correção monetária da conta "depreciação acumulada".

Que usando um direito legal, foi feito o acerto contábil, e além de compensar um valor legal, a recorrente não pode ser penalizada com o recolhimento de um imposto que na realidade não deve, apelando para que o Conselho de Contribuintes julgue o recurso, aceitando os acertos efetuados.

Submetido o processo a apreciação pelos membros desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em sessão de 25 de janeiro de 1994, através da Resolução n.º 105-0.769 (fls. 82/85), foi resolvido converter o julgamento do recurso em diligência, para que fosse acostado aos autos, cópia da decisão relativa ao processo n.º 13802.001028/90-82 (para verificar as razões de sua denegação e da interposição ou não de recurso); analisada a escrita do contribuinte; e proferido parecer circunstanciado.

Retornando os autos ao órgão de origem, foi juntada cópia da decisão n.º 002/93 (fls. 87/88), proferida pela DRF em SÃO PAULO/LESTE, onde foi denegado o pedido de homologação ao pedido de retificação da declaração de rendimentos, exercício 1988.

No relatório solicitado (fls. 120), consta o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13802.000905/91-33

Acórdão n.º : 105-12.081

- Comparecendo no endereço onde a empresa estaria estabelecida, constatou que a mesma havia se mudado para a cidade de Itatiba - SP;
- Através do sistema ORCA, localizou o sócio (Sr. Pedro Ferla), que informou ter a empresa, em 1993, embora não alterando o endereço da matriz junto a Receita Federal, transferido a sede para a cidade de ITATIBA - SP; que toda a documentação estava guardada na cidade de Itatiba, e não tinha conhecimento do endereço, em virtude da guarda ter sido realizada pelo seu filho e também sócio, Sr. Wilson Roberto Ferla;
- Em atendimento a intimação, datada de 09/03/96, quando foi solicitada a apresentação dos documentos, o sócio WILSON ROBERTO FERLA (o mesmo que assinou as impugnações anteriores), simplesmente anexa cópias dos contratos sociais e balanços, informando que a responsabilidade pelo imposto suplementar ANO BASE 1987, é de responsabilidade dos sócios então proprietários;
- Analisando os balanços anexos aos autos, o informante constata que o saldo da conta "depreciação acumulada" em 31/12/86, se repete em 1987.

Retornando os autos, foi apreciado por esta mesma Câmara, em sessão de 11 de novembro de 1996, quando, através da Resolução n.º 105-0.939 (fls. 122/127), por proposta do relator, o julgamento foi novamente convertido em diligência.

Em meu voto, assim colocava (fls. 127):

"Considerando o acima relatado, julgo que o presente processo ainda não reúne todas as informações necessárias para formação de meu juízo de convicção.

Quanto ao processo de n.º 13802.001028/90-82, que solicitava retificação da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, referente ao período-base de 01/01/87 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13802.000905/91-33

Acórdão n.º : 105-12.081

31/12/87, embora tenha sido anexada a decisão da autoridade singular, com a sua homologação denegada, não se tem maiores informações.

Vejo como necessária a análise das razões ali colocadas, dos documentos anexados ao processo, dos procedimentos adotados pela recorrente após a ciência da decisão prolatada pela autoridade singular, se está em grau de recurso? se houve decisão final?

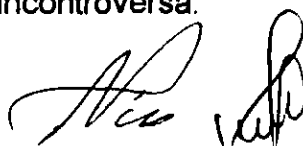
Diante do acima colocado, voto no sentido de novamente converter o julgamento do presente em diligência para, retornando o processo a repartição originária, seja anexado ao mesmo, cópia do processo n.º 13802.001028/90-82, para posterior apreciação."

Retornando os autos ao órgão de origem, foi anexada cópia do processo n.º 13802.001028/90-82 (fls. 130/156), onde se observa o seguinte:

Verificamos que da decisão n.º 002/93 (fls. 152/153), em que a recorrente teve denegada a HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA - IRPJ/88, teve ciência, com recebimento de cópia, em data de 31/08/93, conforme Aviso de Recebimento (AR), anexado a folha 155.

Verificamos que, posteriormente ao AR (fls. 155), nenhum procedimento foi interposto pela interessada, sendo que o processo foi declarado findo administrativamente, e após, encaminhado ao arquivo.

Conclui-se portanto, que a interessada aceitou como correta a decisão prolatada pela autoridade monocrática, que não atendeu ao pedido de retificação de sua Declaração de Rendimentos, exercício 1988, período-base 1987, - processo n.º 13802.001028/90-82 - tornando-se assim, matéria incontroversa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

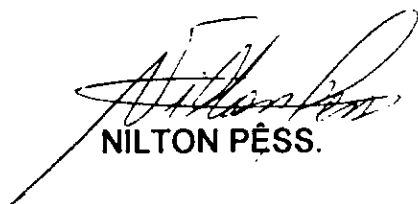
Processo n.º : 13802.000905/91-33

Acórdão n.º : 105-12.081

Pelo exposto, considerando ter a recorrente desistido de sua pretensão de compensar, no exercício de 1989, prejuízos anteriormente indicados em sua declaração, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 11 de dezembro de 1997.



NILTON PÊSS.

